

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 2.625, DE 2025

Institui o Programa de Incentivo à Leitura para Estagiários, com compensação tributária para as concedentes, e dá outras providências.

Autor: Deputado DUDA RAMOS

Relatora: Deputada GEOVANIA DE SÁ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.625/2025, de autoria do Deputado Duda Ramos, institui o Programa de Incentivo à Leitura para Estagiários, de abrangência nacional. A proposta prevê que pessoas jurídicas que concedam estágio possam disponibilizar a seus estagiários um benefício mensal de até R\$ 100,00, destinado exclusivamente à compra de livros físicos ou digitais de caráter educativo, cultural, técnico ou literário. Esse valor não terá natureza remuneratória, não integrará a bolsa-estágio e não criará vínculo empregatício, podendo ser operacionalizado por cartão, voucher ou plataforma digital previamente cadastrada junto ao Ministério da Educação ou à Receita Federal.

O texto ainda estabelece que o valor anual concedido poderá ser deduzido como incentivo fiscal, limitado a 1% do Imposto de Renda devido pelas pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real. Essa dedução dependerá de relatórios anuais apresentados pelas concedentes de estágio, contendo informações sobre o número de estagiários beneficiados, os valores utilizados e a relação dos títulos adquiridos, de modo a assegurar a compatibilidade das obras com os objetivos do programa. A regulamentação da lei caberá ao Poder Executivo, que definirá critérios para habilitação, prestação de contas e monitoramento.



Na justificativa, o autor destaca que o estágio é um período crucial de aprendizado e formação profissional, no qual o acesso à leitura pode ampliar competências, senso crítico e integração ao ambiente acadêmico e laboral. Entretanto, os altos custos de livros técnicos, literários e didáticos frequentemente representam barreira para estagiários, especialmente em regiões de maior desigualdade social. Por isso, o programa busca garantir acesso direto aos estudantes, ao mesmo tempo em que oferece contrapartida fiscal para incentivar a adesão das empresas.

O projeto também se insere em uma lógica mais ampla de políticas públicas de incentivo à leitura como instrumento de cidadania, cultura e desenvolvimento econômico. Além de beneficiar estagiários, a medida pode impulsionar a cadeia produtiva do livro, abrangendo editoras e livrarias, sobretudo em pequenas e médias cidades. Para o autor, o estímulo à leitura representa um investimento social de alto retorno, contribuindo para a formação de jovens mais preparados, conscientes e integrados à sociedade e ao mercado de trabalho.

O projeto não possui apensos e foi distribuído às Comissões de Trabalho - CTRAB; Educação - CE; Finanças e Tributação - CFT (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, II, e art. 151, III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 2.625, de 2025, de autoria do Deputado Duda Ramos, institui o Programa de Incentivo à Leitura para Estagiários, o qual busca promover o acesso à educação e à formação cidadã de jovens em início de carreira por meio do estímulo à leitura de obras literárias, técnicas e de desenvolvimento pessoal e profissional.



Cabe ainda ressaltar que o projeto possui relevante alcance social e educacional. Ao ampliar o acesso de estagiários à literatura e a materiais técnicos, contribui para o fortalecimento do hábito da leitura, para a formação crítica dos jovens e para a sua melhor inserção acadêmica e profissional. Simultaneamente, estimula o setor editorial e livreiro, que poderá se beneficiar da ampliação da demanda, em especial em cidades médias e pequenas.

Nesse sentido, a proposição é, sem dúvidas, **meritória**, já que alia incentivo à formação intelectual à responsabilidade social das empresas e instituições que recebem estagiários. A despeito disso, optamos por apresentar um **substitutivo** que busca fazer ajustes de técnica legislativa e, pontualmente, tornar ainda melhor o Programa de Incentivo à Leitura para Estagiários.

O substitutivo inova ao incluir dispositivo na Lei nº 11.788, de 2008, que regulamenta o estágio, estabelecendo com clareza que o benefício de incentivo à leitura poderá ser concedido aos estagiários na forma da lei. Essa alteração fortalece a base normativa do programa e assegura sua integração à legislação vigente, garantido maior operabilidade da nova legislação.

Outra importante inovação trazida no substitutivo é a introdução de uma cláusula de atualização monetária para o valor do benefício de incentivo à leitura. O texto permite que o Poder Executivo atualize anualmente o valor do benefício previsto no projeto, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou por um índice que venha a substituí-lo. Essa medida é essencial para que o benefício não perca seu poder de compra ao longo do tempo, assegurando que o programa permaneça eficaz e relevante.

Assim, o substitutivo ora proposto reflete aprimoramentos técnicos sem descaracterizar os objetivos originais da proposição. Ao contrário, reforça sua eficácia e alcance, ao realizar ajustes de técnica legislativa e prever mecanismos de atualização monetária e integração à lei do estágio. Dessa forma, entendemos que o substitutivo apresentado aperfeiçoa o projeto,



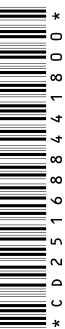
harmonizando-o com a realidade prática e com os interesses sociais e educacionais a que se destina.

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.625, de 2025, na forma do **substitutivo** em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada GEOVANIA DE SÁ
Relatora

2025-14863



COMISSÃO DE TRABALHO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.625, DE 2025

Institui o Programa de Incentivo à
Leitura para Estagiários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui, no âmbito nacional, o Programa de Incentivo à Leitura para Estagiários, com o objetivo de promover o acesso à educação e à formação cidadã por meio da leitura de obras literárias, técnicas e de desenvolvimento pessoal e profissional.

Art. 2º As partes concedentes de estágio, nos termos da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, poderão conceder aos seus estagiários, mensalmente, benefício no valor de até R\$ 100,00 (cem reais), destinado exclusivamente à aquisição de livros físicos ou digitais, de caráter educativo, cultural, técnico ou literário.

§ 1º O benefício previsto no caput não possui natureza remuneratória, não integra o valor da bolsa-estágio e não gera vínculo empregatício.

§ 2º O valor concedido poderá ser utilizado por meio de cartão, voucher ou plataforma digital previamente cadastrada perante o Poder Executivo, na forma do regulamento.

§ 3º O Poder Executivo poderá anualmente atualizar, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou por índice que venha a substituí-lo, o valor indicado no caput.

Art. 3º A Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12.



.....
.
§ 1º-A Poderá ser concedido aos estagiários, na forma da lei, benefício mensal específico destinado exclusivamente à aquisição de livros físicos ou digitais, de caráter educativo, cultural, técnico ou literário.

.....” (NR)

Art. 4º O valor total anual destinado ao Programa de Incentivo à Leitura para Estagiários poderá ser deduzido, como incentivo fiscal, até o limite de 1% (um por cento) do Imposto de Renda devido pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

Parágrafo único. A dedução prevista neste artigo somente será admitida se devidamente comprovada mediante relatórios anuais, emitidos pela pessoa jurídica concedente do estágio, contendo:

- I – número de estagiários beneficiados;
- II – valores efetivamente utilizados no período;
- III – relação dos títulos adquiridos e sua compatibilidade com os objetivos do programa.

Art. 5º Os critérios e os procedimentos para habilitação da parte concedente do estágio, prestação de contas e monitoramento do programa serão definidos pelo Poder Executivo, na forma do regulamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada GEOVANIA DE SÁ
Relatora

2025-14863

